



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000262143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0510332-09.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICÍPIO DE BAURU, é apelado E L C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 19 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0510332-09.2007.8.26.0071

APELANTE: MUNICÍPIO DE BAURU

APELADO: E L C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 36249

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – Taxas Mobiliárias – Exercícios de 2002 a 2004 - Ajuizamento em dezembro de 2007 e extinção em janeiro de 2024 – Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE BAURU**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 101/102, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente e invoca em seu prol, o entendimento contido no teor da Súmula nº 106 do STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de taxas mobiliárias dos exercícios de 2002 a 2004 (fls. 03/04).

Observa-se que a ação foi ajuizada em dezembro de 2007, havendo expedição de mandado de citação e penhora, com resultado negativo, conforme certidão de fls. 12. O

Município fez vista dos autos em 14.04.2011 (fls. 13).

Desde então não foram localizados bens penhoráveis em nome do devedor.

Antes da prolação da sentença, o juiz “a quo” intimou a exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição em razão do decidido no REsp 1.340.553. O Município se manifestou contrário à ocorrência de prescrição em 03.02.2023. Com isso, sobreveio sentença declarando a prescrição intercorrente em 09.01.2024.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, pois a penhora deve ser feita em um prazo razoável, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o recebimento de seu crédito tributário.

Como bem reconhecido na sentença, a pretensão executiva foi açambarcada pela prescrição, mesmo se adotando critério extremamente favorável à exequente.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a penhora a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o seu reconhecimento de ofício, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao REsp. nº 1.340.553, a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo Oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

Logo, a sentença de extinção que declara a prescrição deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento, mantendo-se a sentença de extinção.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47.156

Apelação Cível nº 0510332-09.2007.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Município de Bauru

Apelado: e L C Representacoes Comerciais Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A distribuição ocorreu em 12.12.2007.

Expedida a carta de citação (fls. 06), foi recebida (fls. 07, 29.09.2009).

Em 02.03.2011 foi expedido mandado de penhora (fls. 09), restando frustrado seu cumprimento (fls.12, 12.04.2011).

Requerida penhora online em 02.05.2011 (fls. 14).

Em 18.07.2013 foi reconhecida prescrição parcial dos créditos dos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 25/26).

Novo pedido de penhora online foi formulado em 29.07.2013 (fls. 27), que restou negativa (fls. 33, 26.11.2015).

Foi requerida suspensão do feito (fls. 34, 07.12.2015).

Em 17.10.2016 houve novo pedido de constrição judicial (fls. 46), deferido somente em 18.09.2018 (fls. 63), negativa mais uma vez (fls. 64, 03.10.2018).

Houve pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios (fls. 66, 01.11.2018), que sequer foi apreciado. Tendo sido reiterado (fls. 75, 28.01.2022), que mais uma vez deixou de ser examinado.

Instada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 95, 12.01.2023), o Município exequente defendeu inoccorrência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 98/100), sobrevindo sentença em 09.01.2024.

Assim, verifica-se que, desde distribuição da ação, o exequente manteve-se diligente, não tendo ocorrido paralisação imotivada do feito por mais de cinco anos ininterruptos.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29F93039
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0DCF58

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0510332-09.2007.8.26.0071 e o código de confirmação da tabela acima.